



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.077, DE 2019

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para permitir o emprego de drogas e cadáveres no adestramento de cães farejadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3784/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 72.

Parágrafo único. Mediante representação da autoridade policial, o Juiz poderá determinar que drogas apreendidas e cadáveres não reclamados sejam temporariamente cedidos para o adestramento de cães farejadores e de resgate de vítimas de tragédias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cães farejadores, não poucas vezes, são essenciais para a detecção de drogas e cadáveres, tornando-se, mesmo, valiosos instrumentos para a solução de crimes.

São, também, muito valiosos para a detecção e resgate de vítimas, vivas ou falecidas, em tragédias de toda espécie.

Na tragédia da barragem de Brumadinho, por exemplo, os cães farejadores foram essenciais, chegando a encontrar corpos a quinze metros de profundidade, o que valeu o dito de que cada cão valia pelo trabalho de vinte homens.

O fato é que o seu olfato, extremamente apurado, aumenta o potencial das buscas.

Eles não usam farda, armas de fogo e nem distintivo, mas possuem uma conduta exemplar. Sempre preparados para entrar em ação, aguardando o primeiro sinal de comando, os sentidos aguçados fazem dos cães policiais parceiros ideais para o combate ao crime.

É um trabalho árduo, em que se busca tirar proveito das duas principais características dos cães que desempenham essa função: faro apurado e personalidade curiosa. Antes de cheirar em malas, carros ou pessoas – em geral nos locais de grande fluxo de gente ou mercadorias, como alfândegas, aeroportos e terminais rodoviários -, eles passam por meses de trabalho intensivo, quando aprendem a identificar os diversos tipos de drogas e a se comportar em público. A escolha dos cachorros para este serviço se deu em função de seu olfato poderoso. Eles começaram a ser usados para farejar substâncias ilegais no fim dos anos 60, durante a Guerra do Vietnã (1959- 1975), quando o consumo de heroína entre soldados americanos tornou-se um sério problema para o Exército dos EUA.

Cheiro da decomposição. Um corpo humano em putrefação libera mais de 478 componentes químicos. Dentro dessas centenas de odores, alguns deles "ativam o nariz" do cachorro. Então, uma pesquisa feita na Texas A&M University busca descobrir quais cheiros são chamativos ao animal. Dessa maneira, é possível realizar um treinamento mais eficaz.

Também foi descoberto que o cheiro específico está presente durante todo o processo de decomposição, desde a morte recente até esqueletos com anos de idade. Ainda, ele também está presente em amostras de sangue, ossos, gordura, tecido e, acredite se quiser, cinzas. Os amigos peludos sentem o cheiro da morte até no solo onde um corpo ficou por um tempo.

O treino específico vem para diferenciar os tipos de odores. Por exemplo, cães que não são treinados podem confundir restos decompostos de animais e humanos.

Todavia, para que se chegue a esse nível de excelência, há de se proceder a criterioso adestramento, o que justifica o projeto de lei que ora se apresenta e para o qual contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.219, de 31/3/2010\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO